

BOLETIM SEMANAL DO IBDP

231

10/12/2012

ÍNDICE

ÍNDICE	2
NOTÍCIAS	2
RESENHA LEGISLATIVA	8
ACÓRDÃO EM DESTAQUE	13
EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA.....	17
RELEASE.....	36
FICHA TÉCNICA.....	36

NOTÍCIAS

STF. Previdência complementar. Emenda Const. 41/2003 e Lei 12.612/2012. ADIn. Ajuizamento. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) ajuizaram, no STF, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, na qual questionam o art. 1º da Emenda Const. 41/2003, na parte em que alterou a redação do § 15 do art. 40 da Constituição Federal. Contestam também a Lei 12.618/2012, que autorizou a criação de entidade fechada de previdência complementar do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis, incluídos os do Poder Judiciário e os próprios magistrados. As duas entidades alegam vício nas alterações introduzidas pela EC 41/2003 (chamada Reforma da Previdência 2), pois seriam fruto de corrupção praticada pelo Poder Executivo junto a membros do Congresso Nacional. Nessa afirmação, apoiam-se no julgamento da Ação Penal 470, em que foram condenados diversos parlamentares e ex-membros do Poder Executivo na época da aprovação da proposta de emenda constitucional (PEC) que resultou na promulgação da EC 41. A AMB e a Anamatra sustentam que a redação dada pela EC 41/2003 ao § 15 do art. 40 da CF teve o propósito de afastar a exigência de uma lei complementar especial para dispor sobre o regime de previdência complementar de natureza pública, como estava previsto na redação originária dada pela EC 20/98. **(ADIn 4.885)**

STF. Previdenciário. Servidor público. Regime jurídico celetista. Aposentados e pensionistas. Óbito ocorrido antes do advento da Lei 8.112/90. Benefícios. Pagamento e revisão. CF, art. 40, §§ 4º e 5º. Redação original. Inaplicabilidade. As regras previstas na redação original dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal (texto anterior à Emenda Const. 20/98), que tratam do pagamento e revisão de proventos de aposentadoria de servidor e de pensão a seus dependentes, não se aplicam a servidores celetistas que se aposentaram ou faleceram antes do advento da Lei 8.112/90, que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Esse entendimento do

STF foi reafirmado no julgamento de um recurso extraordinário, por meio de votação no Plenário Virtual. Como o processo teve repercussão geral reconhecida, a jurisprudência dominante na Corte sobre a matéria será aplicada a todos os processos idênticos em trâmite nos tribunais brasileiros. O Min. LUIZ FUX, relator do caso, afirmou que a questão merece receber «status» de repercussão geral porque apresenta relevância «do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa, uma vez que as aposentadorias/pensões dos que se encontram abarcados pelas regras do regime anterior à Carta da República e à Lei 8.112/90 abrangem quantidade significativa de servidores, necessitando o pronunciamento desta Corte». Ele citou decisões do STF no sentido de que as regras previstas na redação original dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal apenas se destinam a servidores públicos estatutários [e a pensionistas destes], assegurando-lhes a revisão de proventos na mesma proporção e na mesma data em que fosse modificada a remuneração dos servidores em atividade. **(Rec. Ext. 627.294)**

STJ. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço especial. Exposição a agente nocivos. Modalidades. Rol exemplificativo. É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). A decisão é da 1ª Seção do STJ, relator o Min. HERMAN BENJAMIN. O relator lembrou que o extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. **(Rec. Esp. 1.306.113)**

STJ. Previdenciário. Servidor público federal. Doença grave. Incapacidade para o trabalho. Proventos integrais. Lei 8.112/90, art. 186, § 1º. Rol exemplificativo. O servidor público federal acometido por doença grave que enseje a sua incapacitação para o exercício das atividades inerentes ao cargo que detenha deve ser aposentado com proventos integrais, e não proporcionais, mesmo que a enfermidade que o acometa não esteja especificada no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990. A jurisprudência recente do STJ orienta-se no sentido de que não há como considerar taxativo o rol descrito no referido dispositivo, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis. A decisão é da 2ª Turma do STJ, relatora a Desª. DIVA MALERVI (convocada do TRF da 3ª Região). **(Rec. Esp. 1.322.927)**

STJ. Previdenciário. Benefício. Revisão. Decadência. Prazo. Dez anos. Med. Prov. 1.523-9/97. Benefício concedido antes da alteração legislativa. Alcance. Por maioria de cinco votos a três, a 1ª Seção do STJ decidiu que o prazo de dez

anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Med. Prov. 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28/06/1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Min. HERMAN BENJAMIN, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos Ministros da 1ª Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28/06/1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. A decisão é favorável à tese do INSS, que ingressou no STJ com recurso especial para aplicar o prazo decadencial ao direito de um segurado do Paraná que pedia a revisão de benefícios concedidos em agosto de 1996 (antes, portanto, da MP), mas só ajuizou a ação revisional em agosto de 2009, mais de dez anos depois da alteração legislativa. O INSS, cujo recurso foi provido, alegava a decadência do direito à revisão, em razão do transcurso de mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP e o ajuizamento da ação. O segurado, por sua vez, sustentava que os benefícios concedidos antes da MP não se submetem ao prazo decadencial, sendo possível a revisão a qualquer tempo. O julgamento se deu no rito dos recursos repetitivos. **(Rec. Esp. 1.309.529)**

JEFs. Previdenciário. Início de prova material. Certidão eleitoral. Validade. «O fato de o órgão público fazer constar no documento que a informação é de responsabilidade do declarante não prejudica seu valor probatório, sendo inclusive esse o motivo de ser considerada apenas início de prova material, que fica na dependência da oitiva favorável de testemunhas. Assim, tanto a certidão eleitoral quanto o título de eleitor, nos quais o segurado declara sua profissão, são considerados início de prova material». Com base neste fundamento do voto do relator, Juiz Fed. GLÁUCIO MACIEL, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, deu parcial provimento a incidente de uniformização. No incidente, o recorrente pediu a modificação do acórdão da Turma Recursal do Ceará que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, julgou indevida a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. A sentença desconsiderou a certidão emitida pela Justiça Eleitoral, porque nela consta ressalva de não responsabilização do órgão público pela informação declarada pelo eleitor. O recorrente, no entanto, sustentou que a certidão eleitoral é início de prova material suficiente, indicando como acórdão paradigma o Rec. Esp. 231.315/SP do STJ. O relator deu razão ao recorrente. «Segundo reiterada jurisprudência, os dados constantes em documentos públicos constituem início de prova material hábil à comprovação de atividade rural, desde que corroborados por prova testemunhal idônea», observou o relator, citando, inclusive, precedente da própria TNU no PEDILEF 2003.81.10.012963-5. **(PEDILEF 0500183-67.2009.4.05.8100)**

JEFs. TNU. Ex-combatente. Pensão por morte. IR. Incidência. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais reafirmou o entendimento de que estão isentos da incidência do imposto de renda apenas os valores pagos aos ex-combatentes ou a seus familiares cuja pensão especial seja decorrente de

incapacidade ou invalidez. A TNU acolheu recurso da União que contestou as decisões de 1ª instância e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul por terem concedido a isenção a uma pensionista do Ministério do Exército, após o falecimento do esposo, ex-combatente da II Guerra Mundial, integrante dos quadros da Força Expedicionária Brasileira. A sentença e o acórdão da turma recursal foram favoráveis a ela com o entendimento de que os valores pagos a título de aposentadoria especial de ex-combatente possuíam natureza indenizatória, inexistindo acréscimo patrimonial a justificar a incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do CTN. Na TNU, o relator do processo, Juiz Fed. GLÁUCIO MACIEL, recorreu a precedentes do STJ (Rec. Esp. 957.455S e Rec. Esp. 1.264.923) e da própria TNU (Pedilef 050066179.2008.4.05.8401 e Pedilef 2007.72.57.002736-7) para decidir em sentido contrário. Ele acrescentou inclusive que «a aposentadoria especial de ex-combatente concedida nos termos no art. 53, II, do ADCT/88 não possui natureza indenizatória, tendo em vista que independe da ocorrência de dano». **(Proc. 2010.71.65.001556-1)**

JEfs. TNU. Ação previdenciária. Turma recursal. Recurso. Questões não suscitadas no primeiro grau. Descabimento. «O recurso só pode devolver para conhecimento da instância recursal o exame das questões suscitadas e discutidas no primeiro grau de jurisdição». Este foi o argumento principal do voto do Juiz Fed. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao negar provimento a recurso interposto pelo INSS, acompanhado por unanimidade pelo Colegiado. O pedido do INSS pretendia anular acórdão da Turma Recursal do Ceará, que confirmou o reconhecimento do direito de uma trabalhadora rural ao salário-maternidade, ainda que ela tivesse comprovado o exercício do trabalho rural, anterior ao parto, de forma descontínua. No pedido de uniformização apresentado à TNU, a autarquia alegou que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) trabalhadora, mantido pela Previdência Social, indicam que tanto ela quanto o seu marido tiveram vínculos empregatícios de natureza urbana. Este fato, segundo o INSS, prejudica a comprovação do exercício da atividade rural nos dez meses anteriores ao parto. De acordo com o relator, essa questão não foi conhecida pela TR-CE, já que é uma questão nova. No recurso apresentado à Turma Recursal, o INSS não fez nenhuma menção aos registros do CNIS. Argumentou, apenas, que o exercício de outras atividades por qualquer dos membros da família descaracteriza o regime de economia familiar, mas não apresentou esses registros, que confirmariam essa alegação. «Considerando que a Turma Recursal não estava obrigada a se manifestar acerca das supostas informações constantes do CNIS, seria desarrazoado anular o acórdão recorrido por se omitir em analisar a questão», pontuou o relator. **(Proc. 0501934-34.2010.4.05.8107)**

JEFs. TNU. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento judicial. Termo inicial do benefício. Data do requerimento administrativo. Dois processos sobre a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foram objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização da



Justiça Federal (TNU). Em um deles, a questão envolve o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum, para fins de revisão de tempo de aposentadoria. No outro processo, a questão refere-se à juntada do laudo pericial que comprova o trabalho em condições especiais. Em ambos os casos, ajuizados por segurados do INSS, discute-se se o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando foram preenchidos os requisitos para sua concessão, ou a partir da comprovação destes em juízo. No primeiro recurso, o segurado pediu revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum. O juízo de primeiro grau, em despacho monocrático, reconheceu o direito, mas o fixou a partir da data da juntada do laudo pericial, sob o fundamento de que foi a partir daí que se constatou judicialmente a natureza especial das atividades. Além disso, o juiz evocou o princípio da razoabilidade, tendo em vista que a fixação da data do início do benefício a partir do requerimento administrativo – e não a partir da juntada do laudo – poderia penalizar o erário. O relator da matéria na TNU, Juiz Fed. ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos da fundamentação apresentada pelo requerente, que buscara a reafirmação da jurisprudência do STJ e da própria TNU, por meio da Súmula 33, que estabelece: «Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício». No segundo recurso analisado, o segurado contesta acórdão que manteve a sentença, a qual concedeu a aposentadoria a partir da juntada do laudo pericial que confirma tempo de serviço especial. Também neste caso, o requerente recorre à jurisprudência do STJ e da TNU, apresentando precedentes específicos de ambos os órgãos, inclusive indicando, igualmente, a Súmula 33. A relatora da matéria, Juíza Fed. ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, manifestou-se pela procedência do pedido, nos termos da fundamentação, no sentido de alterar a data de início do benefício para a data de entrada do requerimento administrativo. **(Proc. 0028122-71.2004.4.03.6302 e Proc. 0000638-47.2005.4.03.6302)**

JEFs. TNU. Pensão por morte. Requisitos. Manutenção da qualidade de segurado na data do óbito. Óbito ocorrido antes da vigência da Lei 9.528/1997. Irrelevância. «Para fins de concessão de pensão por morte, é indispensável a manutenção da qualidade de segurado na data do falecimento, ainda que o óbito seja anterior à vigência da Lei 9.528/1997». Essa foi a conclusão do voto que o Juiz Fed. ROGÉRIO MOREIRA ALVES apresentou na última sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal. O voto, aprovado por maioria da TNU, pôs fim a uma longa discussão sobre o tema, iniciada em setembro de 2010, a partir de um recurso interposto pela viúva de um trabalhador. No pedido inicial, a autora da ação havia requerido a concessão de pensão pela morte do cônjuge. O pedido foi negado pelo juiz do Juizado Especial Federal do Paraná, sob o fundamento de que o trabalhador, quando faleceu, não mantinha mais a condição de segurado do INSS: segundo os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o último vínculo empregatício encerrou-se em 1989 – ou seja, quatro anos



antes de sua morte, ocorrida em janeiro de 1993. A sentença foi mantida em acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná. Inconformada, a autora do pedido recorreu à TNU. Para o magistrado, os paradigmas apresentados pela autora do recurso como precedentes são antigos e não representam a jurisprudência atual do STJ, ressaltando que o STJ «modificou sua orientação e tem mais recentemente decidido que a manutenção da qualidade de segurado é indispensável para a concessão de pensão por morte tanto para os óbitos posteriores quanto para os anteriores à vigência da Lei 9.528/1997». Após citar vários julgamentos do STJ com este teor, o juiz transcreve outros julgados da própria TNU no mesmo sentido. Ele acrescenta que: «A redação original do art. 102 da Lei 8.213/1991 não dispensava a manutenção da qualidade de segurado para efeito de deferimento de pensão por morte». Com esses fundamentos, ele conclui que «deve ser uniformizado o entendimento de que, para fins de concessão por morte, é indispensável a manutenção de segurado na data do falecimento, ainda que o óbito seja anterior à vigência da Lei 9.528/1997». A TNU aprovou o voto por maioria, vencido o Juiz HERCULANO NACIF, que lhe dava provimento. **(Proc. 2008.70.51.000376-0)**

TRF DA 4ª REGIÃO. JEFs. TRU. Empregado doméstico. Tempo de serviço. Contagem. Declaração extemporânea de ex-empregador. Início de prova material. Não configuração. A Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região uniformizou entendimento de que a simples declaração do empregador, ainda mais se extemporânea, não constitui prova material para contagem de tempo de serviço como empregado doméstico. O incidente de uniformização foi movido por uma segurada que buscava o reconhecimento do tempo em que trabalhou como empregada doméstica em uma residência (outubro de 1991 a setembro de 1996) sem carteira assinada. Ela pedia que fosse considerada como prova a declaração da ex-patroa. A antiga empregadora pôde fazer a declaração sem qualquer ônus por já estarem prescritos os créditos trabalhistas e as contribuições previdenciárias. O relator do voto vencedor, Juiz Fed. LEONARDO CASTANHO MENDES, entretanto, negou provimento ao incidente de uniformização. Segundo ele, a ausência da assinatura na carteira e o não pagamento das contribuições deixou de constituir a prova material necessária à contagem do tempo, sendo «inaceitável a mera declaração do empregador». **(IUJEF 5001782-74.2012.404.7117)**

TRF DA 4ª REGIÃO. JEFs. TRU. Auxílio-acidente. Aposentadoria. Benefícios concedidos antes da Lei 9.528/1997. Cumulação. Possibilidade. A Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (JEFs) uniformizou entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando o início da incapacidade e o início da aposentadoria tenham ocorrido antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou o art. 86 da Lei 8.213/91. O posicionamento assumido pela TRU segue entendimento recente do STJ, que já teve adesão da Turma Nacional de Uniformização. Segundo a relatora do processo, Juíza Fed. ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, «não há dúvidas de que a alteração de posturas uniformizadas traz consequências



indesejáveis. Contudo, a coexistência de entendimentos antagônicos ensejaria efeitos ainda mais graves, com a multiplicação de incidentes cujo deslinde final acarretaria acúmulo de trabalho e inevitável aumento no tempo da duração dos processos». O incidente de uniformização foi ajuizado por um segurado que apontava decisão da 2ª TR do Paraná em que era concedido o direito à cumulação desde que o fato gerador do primeiro benefício (auxílio-acidente) tivesse ocorrido antes da vigência da Lei 9.528/97. **(INJEF 5007855-83.2012.404.7110)**

RESENHA LEGISLATIVA

Tipo	Número	Órgão	Resumo	Emissão	Publicação	Status
LEI	12741		Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.	08/12/2012	10/12/2012	
LEI	12740		Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.	08/12/2012	10/12/2012	
PT	570	AGU	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal na análise de precatórios com pagamento previsto para o ano de 2013.	07/12/2012	10/12/2012	
PT	1474	MPS-SE	Ficam interrompidas, temporariamente, as cessões de Médicos do Quadro de Pessoal do INSS, efetivadas para o CRPS, bem como aos demais órgãos da Previdência Social, até que se normalize a rotina das perícias médicas agendadas.	07/12/2012	10/12/2012	



RESINST	256	INSS-PRES	Dispõe sobre localização de Agências da Previdência Social - APS. Códigos: 09.001.27.0 código 07.001.28.0	06/12/2012	07/12/2012	
PT	715	MPS-PREVIC	Homologar o pedido de retirada de Patrocínio da K-Dow Brasil Comércio de Produtos Petroquímicos Ltda., CNPJ nº 10.266.769/0001-00, do Plano de Contribuição Definida Prevdow, CNPB nº 1990.0010-92.	06/12/2012	10/12/2012	
PT	714	MPS-PREVIC	Encerrar o Plano Previminas Saldado, CNPB nº 2011.0013-74, cessando-se os efeitos da Portaria nº 342, de 29/06/2011.	06/12/2012	10/12/2012	
PT	713	MPS-PREVIC	Homologar o pedido de retirada de patrocínio da empresa Coca-Cola Concentrados e Refrigerantes Ltda do Plano de Benefícios Previcoke, CNPB nº 1998.0032-29.	06/12/2012	10/12/2012	
PT	712	MPS-PREVIC	Homologar o pedido de retirada parcial de patrocínio da Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., relativo às filiais Doors e Access, do Plano de Benefícios Arm Prev, CNPB nº 2001.0011-18, administrado pelo Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.	06/12/2012	10/12/2012	
PT	711	MPS-PREVIC	Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Genzyme do Brasil Ltda., Sanofi-Aventis - CNPB nº 2007.0001-56, e a Planejar - Sociedade de Previdência Complementar.	06/12/2012	07/12/2012	
PT	710	MPS-PREVIC	Aprovar o Termo de Adesão celebrado entre a Boticário Prev Sociedade de Previdência Privada, Plano de Benefícios Boticário Prev - CNPB nº 1995.0036-38, e a Boticário Prev Sociedade de Previdência Privada.	06/12/2012	07/12/2012	
PT	709	MPS-PREVIC	Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios	06/12/2012	07/12/2012	



			SERPRO - PS-I, CNPB nº 1980.0016-18, administrado pelo SERPROS Fundo Multipatrocinado.			
MP	596		Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, no valor de R\$ 573.330.080,00, para os fins que especifica.	06/12/2012	07/12/2012	Em tramitação
MP	595		Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.	06/12/2012	07/12/2012	Em tramitação
MP	594		Altera a Lei nº 12.096, de 24/11/2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica; altera a Lei nº 11.529, de 22/10/2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25/05/2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados	06/12/2012	07/12/2012	Em tramitação
INSNOR	62	INSS-PRES	Altera o art. 164 e o inciso V do art. 421 da Instrução Normativa nº 45/PRES/INSS, de 06/08/2010.	06/12/2012	07/12/2012	
DC	7857		Altera o art. 3o do Decreto no 4.923, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção	06/12/2012	07/12/2012	
PT	708	MPS-PREVIC	Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora BRENCO - Companhia Brasileira de	05/12/2012	06/12/2012	



			Energia Renovavel (nova denominação social da BRESCO - Companhia Brasileira de Energia Renovavel - BRESCO Brasil S/A.) e a ODEPREV Odebrecht Previdência, na qualidade de administradora do Plano ODEPREV de Renda Mensal - CNPB n° 1994.0040-29.			
PT	707	MPS- PREVIC	Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano Novoeste, que passará a denominar-se Plano de Benefícios ALL Malha Oeste - CNPB n° 1996.0049-56, administrado pelo HSBC Fundo de Pensão.	05/12/2012	06/12/2012	
PT	706	MPS- PREVIC	Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Bandeirante, CNPB n° 1982.0020-18, administrado pela ENERPREV - Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil.	05/12/2012	06/12/2012	
MP	593		Altera a Lei n° 12.513, de 26/10/2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante.	05/12/2012	06/12/2012	
PTMIN	582	MPS	Estabelecer que, para o mês de novembro de 2012, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 802,09 (oitocentos e dois reais e nove centavos).	04/12/2012	06/12/2012	
SÚMULA	67	AGU	Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou	03/12/2012	04/12/2012	



			à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial.			
SÚMULA	66	AGU	É cabível a inclusão de expurgos inflacionários, antes da homologação da conta, nos cálculos, para fins de execução da sentença, quando não fixados os índices de correção monetária no processo de conhecimento.	03/12/2012	04/12/2012	
PT	701	MPS-PREVIC	Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Visiona Tecnologia Espacial S.A., CNPB nº 1999.0009-19, e a Embraer Prev - Sociedade de Previdência Complementar.	03/12/2012	04/12/2012	
PT	700	MPS-PREVIC	Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Cooperativa de Crédito dos Profissionais da Saúde das Regiões do Triângulo, Circuito das Águas e Centro de Minas Ltda. - Unicred Mineira, na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unicred - Precaver - CNPB nº 2004.0027-11, e a Quanta - Previdência Unicred.	03/12/2012	04/12/2012	
MP	592		Modifica as Leis nº 9.478, de 06/08/1997, e nº 12.351, de 22/12/2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.	03/12/2012	03/12/2012	
RESINST	255	INSS-PRES	Dispõe sobre vinculação de Agências da Previdência Social - APS. código: 16.001.27.0	30/11/2012	03/12/2012	
RESINST	254	INSS-PRES	Dispõe sobre vinculação de Agências da Previdência Social - APS. códigos 10.021.01.0, 10.021.02.0, 10.021.03.0,	30/11/2012	03/12/2012	



			10.021.04.0, 10.021.05.0, 10.021.06.0, 10.021.07.0, 10.021.08.0, 10.021.09.0, 10.021.10.0, 10.021.11.0, 10.021.12.0, 10.021.13.0, 10.021.14.0.			
RESINST	253	INSS- PRES	Dispõe sobre vinculação de Agências da Previdência Social - APS. códigos 03.021.01.0, 03.021.02.0, 03.021.03.0, 03.021.04.0, 03.021.05.0, 03.021.06.0, 03.021.07.0, 03.021.08.0.	30/11/2012	03/12/2012	
PT	963	PGF	Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Brasília/DF e a Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em Brasília/DF.	30/11/2012	10/12/2012	
PT	698	MPS- PREVIC	Prorrogar até 31/01/2013, a contar de 01/12/2012, o prazo de que trata a Portaria n° 436, de 10/08/2012.	30/11/2012	03/12/2012	
LEI	12737		Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 07/12/1940 – Código Penal.	30/11/2012	03/12/2012	
LEI	12736		Dá nova redação ao art. 387 do Decreto-Lei n° 3.689, de 03/10/1941 - Código de Processo Penal, para a detração ser considerada pelo juiz que proferir sentença condenatória.	30/11/2012	03/12/2012	

ACÓRDÃO EM DESTAQUE

TRF DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001969-28.2010.404.9999/SC

RELATOR: Des. Federal ROGERIO FAVRETO

APELANTE: ARNALDO GRANZA

ADVOGADO: Rubia Carmen de Quadros Beltrame

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: Procuradoria Regional da PFE-INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ANOTAÇÃO. CTPS. RASURA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de CTPS regularmente emitida e anotada, sem rasuras e com anotações de vínculos em ordem cronológica crescente, as anotações dela constantes encerram presunção relativa de veracidade.

2. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2012.

Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO
Relator

RELATÓRIO

ARNALDO GRANZA ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade rural, exercida em regime de economia familiar, no período de 10.09.1960 a 30.09.1964, bem como o cômputo dos períodos que não foram reconhecidos pelo INSS, embora com anotação em CTPS, relativos às atividades desenvolvidas junto à Empresa Olaria Cruzeiro e com Arnaldo Lewandowski, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da apresentação do requerimento administrativo.

Sentenciando, o juízo «a quo» julgou improcedentes os pedidos. Condenou o autor nas custas do processo e em honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 800,00, suspensa a exigibilidade em razão da AJG.

Inconformado, o autor interpôs apelação, requerendo o reconhecimento do exercício de atividade urbana desempenhada nos períodos de 01/10/1964 a 30/08/1968 e de 01/12/1968 a 11/03/1970, sob o fundamento de que a documentação apresentada é apta e idônea a comprovar o exercício de tal atividade.

Subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Destaco que a controvérsia no plano recursal restringe-se:

- ao reconhecimento da atividade urbana desempenhada nos períodos de 01/10/1964 a 30/08/1968 e de 01/12/1968 a 11/03/1970.

DA ATIVIDADE URBANA

Alega o demandante que trabalhou para a empresa Olaria Cruzeiro, no período de 01/10/1964 a 30/08/1968, e para Arnaldo Lewandowski, no período de 01/12/1968 a 11/03/1970.

Conforme dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador urbano só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos aos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

Em se tratando de segurado empregado, uma vez comprovado o vínculo empregatício, faz-se desnecessário comprovar o efetivo recolhimento das contribuições, porque tal se presume, conforme previsão do art. 26, § 4º, do Decreto 3.048/99.

O § 2º do art. 62 do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99) traz um rol exemplificativo dos documentos aceitos para esse fim, os quais são exigidos conforme a atividade, verbis:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas «j» e «l» do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Dec. 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Dec. 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Dec. 6.722, de 2008).

Ainda sobre a prova do tempo de serviço, oportuno citar o caput do art. 19 do Dec. 3.048/99:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto 6.722, de 2008).

De acordo com o disposto no inciso I do § 2º do art. 62 do Dec. 3.048/99, serve como prova de tempo de serviço, considerado como tempo de contribuição, «a Carteira de Trabalho e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social». Ademais, conforme o disposto na primeira parte do caput do art. 456 da CLT, «a prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social». Quanto ao valor probante dos registros contidos na CTPS, o art. 40 da CLT estabelece que:

Art. 40. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:

- I - nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço;
- II - perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;
- III - para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

Nesse contexto, forçoso é reconhecer que, em se tratando de CTPS regularmente emitida e anotada, sem rasuras e com anotações de vínculos em ordem cronológica crescente, as anotações dela constantes encerram presunção relativa de veracidade. Portanto a inveracidade destas anotações não se presume pela mera falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pela empresa ou falta de registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, seja porque, no caso do empregado, incumbe à empresa o dever de recolher a respectiva contribuição previdenciária (art. 30, inc. I, a, Lei nº 8.212/91), não podendo o empregado sofrer o prejuízo decorrente da irresponsabilidade da empresa e da falta de fiscalização do INSS, seja porque esta presunção somente pode ser infirmada diante de fundada suspeita de adulteração ou fraude, com base na apresentação de impugnação específica do INSS, o qual poderá, por exemplo, alegar e comprovar a inexistência da empresa (empresa fantasma), o encerramento das atividades da empresa antes do encerramento do vínculo anotado na CTPS, a falta de representatividade do signatário das anotações, simulação de vínculo apurada ou a ser apurada em processo de fiscalização do INSS, etc.

Para comprovar suas alegações, o autor juntou cópia da sua CTPS (fls. 28/31). Contudo, as anotações referentes ao período de 01/10/1964 a 30/08/1968 não estão acompanhadas de assinatura do empregador e não há outras anotações relativas, e.g., a férias ou alterações de salários que supram essa falha. De modo semelhante, quanto ao período de 01/12/1968 a 11/03/1970, a anotação referente à data de

admissão encontra-se rasurada. Assim, tendo em vista que as anotações não foram feitas regularmente, elas não gozam de presunção «juris tantum» de veracidade.

Além da CTPS, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 26 e 27 que constituem início de prova material em relação ao período de 01/10/1964 a 30/08/1968. No entanto, eles não comprovam a data de admissão e a data de dispensa. Logo, era imprescindível a produção de prova testemunhal a fim de preencher essa lacuna.

Destarte, considerando que não há prova material robusta e tampouco prova testemunhal, julgo não comprovado o exercício de atividade urbana nos períodos pleiteados, merecendo ser mantida a sentença.

CONCLUSÃO

A sentença resta mantida integralmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO
Relator

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 14/08/2012

Certifico que o(a) 5ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, TENDO A JUÍZA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA DECLARADO REVISADOS OS AUTOS.

Lídice Peña Thomaz
Diretora de Secretaria

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

STF

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. LEI 8.213/1991, PORTARIA MPAS 5.188/1999 E DECRETO 5.061/2004. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes.

II - Os Ministros desta Corte, no ARE 685.029-RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria 5.188/1999) e maio de 2004 (Decreto 5.061/2004), conforme disposto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica.

III - Agravo regimental improvido.

(STF, ARE 679.879-AgR/RJ, 2ª T., Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 27/11/2012, DJe 10/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO. LEI 9.876/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a questão referente à forma de cálculo do fator previdenciário possui natureza infraconstitucional. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.

(STF, ARE 683.276-AgR/RJ, 2ª T., Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 27/11/2012, DJe 10/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999.

II – Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.

III – Agravo regimental improvido.

(STF, ARE 702.764-AgR/RS, 2ª T., Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 13/11/2012, DJe 04/12/2012)

TRF DA 1ª REGIÃO

PREVIDENCIÁRIO . RENDA MENSAL VITALICIA. IDADE. SERINGUEIRO. PENSÃO. INACUMULABILIDADE. LEI 6.179/1974. ART. 2º, § 1º. ART. 54 ADCT. PROVIMENTO DO RECURSO.

A renda vitalícia mensal por idade e a pensão decorrente de renda vitalícia de seringueiro possuem a mesma natureza jurídica e não podem ser cumuladas, ficando facultada a opção pelo mais vantajoso e ressalvada a hipótese de ingresso no sistema previdenciário após completados 60 anos de idade (precedentes do TRF1ª Região: AC 2007.01.99.056060-3/MG; Primeira Turma, e-DJF1 p.210 de 03/03/2008e-DJF1, 04/11/2009 p.256; AC 0026981-27.2002.4.01.3300 / BA, Rel. juíza federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.294 de 10/08/2011; AC 0010451-86.2000.4.01.3600 / MT, Rel. juíza federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.797 de 16/12/2011; AC 0008208-75.2008.4.01.9199 / MG, Rel. desembargador federal CARLOS OLAVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.256 de 04/11/2009).

(TRF da 1ª Região, AC 2002.39.01.000199-9/PA, 2ª T. Supl., Rel.: Juiz Fed. JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, j. em 31/10/2012, e-DJF1 04/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE. LEI 8.213/91. ARTIGOS 32 E 145. RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O artigo 145 da Lei 8.213/1991 previu, de forma expressa, que seus efeitos, "retroagirão a 5 de abril de 1991", devendo os benefícios de prestação continuada concedidos a partir de então ser calculados com base na nova legislação.

2. O salário-de-benefício do segurado que exerceu atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do artigo 32 da Lei 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição apenas quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições necessárias à concessão do benefício requerido.

3. No caso de o segurado não preencher as condições para o deferimento da aposentação em relação a todas as atividades, seu salário-de-benefício deve corresponder à soma do salários-de-contribuição da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (artigo 32, II, b, da Lei 8.213/1991), considerada como principal aquela que teve maior duração.

4. Precedentes do STJ: (AGRESP 200501490359, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Quinta Turma, DJE Data:25/05/2009) e do TRF1ª Região: (AC 200338000618477, Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 Data: 04/08/2011; AC n. 2001.34.00.010809-2/DF, Rel.Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, Segunda Turma, DJ de 12/06/2006AMS 0001848-60.2001.4.01.3803 / MG, Rel. Juíza Federal ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 13/08/2012).

5. Apuradas incorreções materiais nos salários-de-contribuição lançados no período básico de cálculo, faz-se necessário o recálculo do benefício.

6. Em atendimento ao recurso e à remessa oficial, os consectários legais devem ser adaptados de acordo a jurisprudência dominante. Honorários de advogado de 10% sobre a condenação, limitada às parcelas devidas até a prolação da sentença, conforme o art. 20, § 4º, do CPC e a Súmula nº 111 do STJ. Juros e correção conforme manual de cálculos da Justiça Federal (Res. CJF134/2010. Disponível em < >. Acesso em 26/09/2012) com as determinações da Lei 11.960/2009, a partir da vigência da MPr 2.180-35/2001 (REsp. 1.205.946/SP).

7. Diante da sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil.

(TRF da 1ª Região, AC 2004.38.00.017268-9/PA, 2ª T. Supl., Rel.: Juiz Fed. JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, j. em 31/10/2012, e-DJF1 04/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO . SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN/OTN. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TETO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença determinou a revisão dos salários de benefício com a correção dos 24 salários de contribuição segundo a variação da ORTN/OTN, não se especificando a forma como deveria ser feita a aplicação dos índices, se mês a mês ou não .

2. O INSS, por sua vez, apresentou o recálculo da renda mensal inicial, com a aplicação dos índices devidos, em que apurou a identidade com o valor da concessão do benefício, o que foi esclarecido em razão de ter sido limitado ao maior valor do teto na concessão do benefício, não havendo, portanto, diferença a ser corrigida.

3. O art. 26 da Lei 8.870/94 determinou a revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, cujo salário-de-benefício tenha sido fixado em valor inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Entretanto, conquanto o benefício do autor tenha sido concedido dentro do prazo estabelecido no art. 26 da Lei 8.870/94, ele não sofreu limitação em razão do teto . (Precedente: AC 0010600-51.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.240 de 26/05/2011).

(TRF da 1ª Região, AC 2003.33.00.023258-0/BA, 2ª T. Supl., Rel.: Juiz Fed. JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, j. em 31/10/2012, e-DJF1 04/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL. QUALIFICAÇÃO DO MARIDO DA AUTORA COMO COMERCIANTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para verificar a condição de rurícola, segundo entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, isto quando os documentos não forem bastante à comprovação inequívoca dos requisitos previstos em lei (art. 39, I ou art. 143 c/c art.



55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ - precedente: TRF1 - Segunda Turma, AC n. 1998.01.00.019654-3/MG, in DJ de 19.10.2006).

2. O artigo 143 de Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.063/95, não passou a exigir carência em número de contribuições para a aposentadoria do trabalhador rural, mas impôs como requisito a comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

3. A autora não logrou êxito em demonstrar a atividade em regime de economia familiar no período exigido, pois apenas na sua certidão de casamento consta a profissão do marido como lavrador, sendo que os demais documentos produzidos, um relativo ao ano de 1982, ele figura como fazendeiro e outro (certidão de registro de imóveis) do ano 2001 está consignado como comerciante. O implemento da idade ocorreu em 2004.

4. O fato de possuir pequena gleba rural não é suficiente para a caracterização do regime de economia familiar, quando pela documentação extrai-se grande volume de produção (fls 19/21) e qualificação perante registro público como comerciante. A própria requerente declara, em seu depoimento, que seu marido foi contribuinte do INSS por algum tempo.

(TRF da 1ª Região, AC 2006.01.99.003177-1/GO, 2ª T. Supl., Rel.: Juíza Fed. ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, j. em 31/10/2012, e-DJF1 04/12/2012)

TRF DA 3ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, I, E, DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. VONTADE DO INSTITUIDOR. INFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. ESCRITURA PÚBLICA DE DEPENDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A pensão por morte de servidor público federal está prevista no art. 215 e seguintes da Lei n. 8.112/90. Discute-se se é imprescindível a designação expressa para a concessão da pensão vitalícia tendo como beneficiário maior de 60 (sessenta) anos, ou portador de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do instituidor. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a dependência econômica e contar o beneficiário com mais de 60 (sessenta) anos, a ausência de designação expressa não obvia a concessão da pensão, desde que a vontade do instituidor possa ser inferida por meio idôneo (STJ, AGRAGA n. 1152617, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.11.10; AGA n. 1230556, Rel. Min. Jorge Mussi, 25.05.10; AGA n. 931927, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 28.02.08; TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.011713-5, Rel.Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 24.11.09; ApelRee n. 2005.61.00.008159-0, Rel. Johansom di Salvo, j. 05.05.09; AC 2002.03.99.004714-9, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18.04.06). 2. Não obstante a falta de designação expressa junto ao Ministério do Exército, é de se acolher a escritura pública em substituição, porquanto constou de forma inequívoca a vontade da instituidora, bem como a dependência econômica da filha, que à época, em 17.09.99, já contava mais de 60 anos, porquanto nascida em 25.02.34. 3. Observe-se que a Lei n. 8.112/90 não impede a

cumulação do benefício previdenciário já percebido pela autora com a pensão estatutária. 4. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 5. Recurso de apelação da União parcialmente provido, para determinar que cada parte arque com os honorários do respectivo patrono.

(TRF da 3ª Região, Proc. 0004978-03.2002.4.03.6120-SP, 5ª T., Rel.: Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. em 03/12/2012, e-DJF3 07/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, § 1º da Lei nº 12.435/11. III - Parâmetro da renda previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Demanda ajuizada em 19.02.2010, o(a) autor(a) com 65 anos (data de nascimento: 03.11.1944). V - Estudo social, datado de 20.09.2011, informando que a autor reside com o marido (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel próprio. A renda familiar, de 1 salário-mínimo, advém da aposentadoria que o marido auferir. Destaca que o casal viveu por dez anos no Japão e quando regressou ao Brasil fixou residência na Comarca de Regente Feijó. Faz constar que a petionária possui dois filhos, casados, que estão vivendo no Japão. VI - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 2 pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 1 salário-mínimo. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido.

(TRF da 3ª Região, Proc. 0028398-88.2012.4.03.9999-SP, 8ª T., Rel.: Juíza Conv. RAQUEL PERRINI, j. em 26/11/2012, e-DJF3 07/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano da parte autora por 13 anos, 04 meses e 08 dias. II - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (144 meses). III - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. IV - A autora faz jus ao benefício. V - Não merece reparos a decisão recorrida. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. (TRF da 3ª Região, Proc. 0033101-62.2012.4.03.9999-SP, 8ª T., Rel.: Juíza Conv. RAQUEL PERRINI, j. em 26/11/2012, e-DJF3 07/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela impossibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa. III - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado pretende substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IV - A restituição dos proventos, até então percebidos, não basta ao deferimento do pedido. Nada justifica a substituição almejada. A devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a desaposentação. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. VII - Embargos rejeitados. (TRF da 3ª Região, Proc. 0000556-09.2010.4.03.6183-SP, 8ª T., Rel.: Juíza Conv. RAQUEL PERRINI, j. em 26/11/2012, e-DJF3 07/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E DA RENDA EM MANUTENÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.

I - Agravo legal, interposto por Romão Moreira, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC,



reconhecendo, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - O agravante alega revelar-se totalmente desarrazoado o indeferimento e a conseqüente extinção do processo pela não apresentação de documentos antes da sua intimação pessoal. Impugna o julgamento do feito na forma do artigo 285-A, do CPC. III - O pedido dos autos é de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial do autor, com DIB em 16/11/94, mediante atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos pelos índices da Lei nº 6.423/77, ou, alternativamente, nos termos do art. 144, § único, da Lei nº 8.213/91. Pretende, ainda, a aplicação, no seu benefício, do art. 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR, com inclusão e implantação do percentual da variação dos IPCs referentes a 01/89 (42,72%), 02/89 (10,14%), 03/90 (84,32%), 04/90 (44,50%), 05/90 (7,87%) e 02/91 (21,05%), bem como os resíduos dos 147,06%, referente a setembro/91. IV - A decisão monocrática manteve a sentença de improcedência dos pedidos de revisão da renda em manutenção do autor, pronunciando a decadência do direito à revisão da RMI. V - Neste recurso, a agravante trata da matéria como se cuidasse de extinção do feito pela não regularização da petição inicial, nada mencionando a respeito do reconhecimento da decadência do direito à revisão da RMI, ou mesmo acerca dos demais pedidos constantes dos autos (aplicação do art. 58 do ADCT, da Súmula 260 do TFR, dos IPCs ou do resíduo dos 147,06%). VI - As razões apresentadas pelo agravante são totalmente dissociadas dos fatos destes autos. VII - Recurso não conhecido. (TRF da 3ª Região, Proc. 0014714-06.2009.4.03.6183-SP, 8ª T., Rel.: Juíza Conv. RAQUEL PERRINI, j. em 26/11/2012, e-DJF3 07/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO RESULTADO DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano da parte autora por 11 anos e 07 dias. II - A aposentadoria por idade urbana é devida, nos termos do art. 48, da Lei 8.213/91, "... ao segurado que, cumprida a carência exigida (...), completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher." A teor do art. 24 do mesmo Diploma Legal, "... período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício...". III - Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade não se exige o cumprimento de tempo de serviço pelo segurado, tal como na aposentadoria por tempo de serviço, mas o recolhimento do número mínimo de contribuições mensais, previstos no art. 142 da referida Lei. IV - Não é possível considerar o resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum para a apuração do período de carência, como pretende a autora. V - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (156 meses). VI - A autora não faz jus ao benefício. VII - Não merece reparos a decisão recorrida. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe

alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Agravo não provido. (TRF da 3ª Região, Proc. 0038617-68.2009.4.03.9999-SP, 8ª T., Rel.: Juíza Conv. RAQUEL PERRINI, j. em 26/11/2012, e-DJF3 07/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A autora completou 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses. II - Necessário se faz o exame minucioso do conjunto probatório, que deve apresentar indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. IV - Não há nos autos nenhum documento que qualifique a requerente como lavradora. V - Da CTPS da autora e da consulta efetuada ao sistema Dataprev extrai-se que ela exerceu somente atividades urbanas. VI - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, Proc. 0004873-77.2012.4.03.9999-SP, 8ª T., Rel.: Juíza Conv. RAQUEL PERRINI, j. em 26/11/2012, e-DJF3 07/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante porque preenchidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-acidente. II - Juntou com a inicial: CTPS, destacando anotações da prefeitura de Mauá: admissão em 03.08.1998, vencimento em 29.01.1999, com prorrogação até 27.07.1999, e com admissão em 10.12.2003 e vencimento em 08.12.2004, como auxiliar de serviços urbanos e comunitários; laudos periciais do IMESC, atestando a ocorrência de acidente em outubro de 2000; documentos médicos, de forma descontínua entre 06.02.2001 e 22.07.2003. III - Perícia médica judicial, relatando que, em 06.10.2000, foi hospitalizada na Santa Casa de Mauá para dar à luz um filho; ao receber medicação injetável (anestesia), sofreu acidente que resultou em "lesão do nervo ciático"; após o episódio, passou a apresentar perda de força e firmeza em membro inferior direito, além de dificuldades para "andar rápido". Após exames e análise dos dados, o perito atesta comprometimento motor em membro inferior, compatível com sequela neurológica. O quadro clínico constatado encontra respaldo nos resultados

eletroneuromiográficos, ao mesmo tempo em que não afasta a causa alegada no histórico de trauma anestésico. Existe prejuízo funcional do membro, que a limita para atividades que exijam maior empenho físico de membros inferiores. A moléstia abordada é representativa de condição geradora de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, porém insuficiente para caracterizar incapacidade total, seja permanente ou temporária. IV - O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. Neste caso, aplica-se o disposto no §2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que estende o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Cabe lembrar que a ausência de registro no "órgão próprio" não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção de segurado, uma vez comprovada a referida situação nos autos, com a cessação do último vínculo empregatício. V - O Decreto nº 6.722/08 alterou a redação do § 7º do art. 104 do Decreto nº 3.048/99, para disciplinar que "cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie". Dessa forma, o desemprego da autora não constitui óbice à concessão do benefício de auxílio-acidente. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, Proc. 0007146-39.2006.4.03.9999-SP, 8ª T., Rel.: Juíza Conv. RAQUEL PERRINI, j. em 26/11/2012, e-DJF3 07/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE APOSENTADORIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 285-A DO CPC.AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Respeitada as normas do art. 285-A do Código de Processo Civil, mencionada decisão anteriormente prolatada, com dados que a identificassem. Desnecessária instrução probatória. - No caso concreto, de acordo com o princípio do tempus regit actum, tendo sido a benesse concedida sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo do salário de benefício deve obedecer ao artigo 29, I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99. - Portanto, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que

não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Preliminar rejeitada. - Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, Proc. 0000864-87.2012.4.03.6114-SP, 8ª T., Rel.: Desª. Fed. VERA JUCOVSKY, j. em 26/11/2012, e-DJF3 07/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 21.03.94 e a presente ação ajuizada apenas em 10.06.10, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97, operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, Proc. 0022130-18.2012.4.03.9999-SP, 8ª T., Rel.: Desª. Fed. VERA JUCOVSKY, j. em 26/11/2012, e-DJF3 07/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À COMPANHEIRA DO FALECIDO. FILHO MAIOR DE 16 ANOS NA DATA DO ÓBITO. INCAPACIDADE RELATIVA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 74, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91.

- Agravo interposto de decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios. Pedido de anulação da sentença para formação de litisconsórcio necessário entre companheira e filho do falecido. - Ante a presunção de dependência econômica da autora e da qualidade de segurado do de cujus, patente o direito à obtenção do benefício de pensão por morte. - Incabível a anulação da sentença, para formação de litisconsórcio necessário. O autor faleceu em 22.06.1999, deixando um filho nascido em 17.09.1981, ou seja, prestes a completar 18 anos. Portanto, relativamente incapaz, nos termos do artigo 4º, inciso I, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), sujeitando-se ao prazo prescricional, que somente não corre contra os absolutamente incapazes, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, c.c. artigo 3º, inciso I, do mesmo Estatuto. - A lei de benefícios previdenciários, em consonância com a legislação civil, reconhece, em seu artigo 79, a imprescritibilidade dos direitos dos menores absolutamente incapazes. - Contra os maiores de dezesseis anos aplica-se o disposto no artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. - Inexistindo prova de requerimento administrativo, o benefício é devido somente a partir da citação, em dezembro/2006. - Considerando-se que, em tese, o filho do autor teria direito a pensão por morte somente até 17.09.2002, quando completaria 21 anos de idade,

nada é devido ao mesmo, não havendo que se cogitar em formação de litisconsórcio necessário. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, Proc. 0010653-37.2008.4.03.9999-SP, 8ª T., Rel.: Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. em 26/11/2012, e-DJF3 07/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE.

- O exame médico foi realizado por perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. O laudo médico baseou-se em exame físico, anamnese e relatórios médicos apresentados, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. - O agravante requereu a complementação do laudo, apresentando novos quesitos, o que foi atendido pela médica perita. Insiste em nova complementação do laudo. - Não se constata que referidos questionamentos possam influir ou modificar a análise das conclusões do perito, que constatou ausência de incapacidade laborativa, ressaltando-se, ainda, a possibilidade do magistrado indeferir os quesitos impertinentes (artigo 426, inciso I, do Código de Processo Civil). - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, Proc. 0017703-02.2012.4.03.0000-SP, 8ª T., Rel.: Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. em 26/11/2012, e-DJF3 07/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CESSAÇÃO. AVALIAÇÃO DA PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS PELO INSS. POSSIBILIDADE.

- À autora foi concedido o benefício assistencial judicialmente, já com trânsito em julgado e execução dos valores. - A agravada pleiteou o desarquivamento do feito, em agosto de 2009, e a expedição de ofício ao INSS para restabelecimento do benefício assistencial. - O magistrado determinou o restabelecimento do benefício, pois a revisão administrativa deu-se em desconformidade com a coisa julgada, considerando-se, em sentença, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, que impõe a necessidade de comprovar-se que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. - Com a notícia de falecimento da autora, determinou-se o pagamento dos valores atrasados aos herdeiros. - Inexiste ilegalidade no fato de a autarquia submeter a agravada a nova avaliação para constatar a modificação dos pressupostos fáticos que motivaram a concessão do benefício, ainda que por decisão judicial. Verificada alteração nas condições que ensejaram a concessão do benefício, possível a sua cessação administrativa. - O magistrado fundamentou sua decisão na afronta à coisa julgada; contudo, o que se observa é que efetivamente houve mudança na renda familiar. - O direito ao restabelecimento do benefício assistencial deveria ser discutido em ação autônoma e não mais nos autos em questão, que já estavam arquivados após trânsito em julgado de acórdão e pagamento dos valores devidos. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF da 3ª Região, Proc. 0013575-36.2012.4.03.0000-SP, 8ª T., Rel.: Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. em 26/11/2012, e-DJF3 07/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- O autor comprovou o exercício de atividade laborativa por diversos períodos, sendo o último de 25.09.2001 a 03.2009. Recebeu auxílio-doença de 15.03.2008 a 29.01.2009. Requereu novamente a concessão do benefício em 23.02.2012, o qual foi indeferido por ausência da qualidade de segurado. - Juntou exames e relatórios médicos atestando tratamento por doenças cardíacas e ortopédicas, todos do ano de 2012. Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas. - Assim, somente com a realização de perícia judicial poderá ser atestada a alegada incapacidade, e mais, que esta tenha ocorrido enquanto o agravado mantinha sua qualidade de segurado. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF da 3ª Região, Proc. 0017645-96.2012.4.03.0000-SP, 8ª T., Rel.: Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. em 26/11/2012, e-DJF3 07/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a agravante recebeu auxílio-doença no período de 09.01.2002 até 10.03.2006, permanecendo cessado desde tal data. - A suspensão do benefício de auxílio-doença concedido por mais de 04 (quatro) anos pode resultar em dano irreparável ou de difícil reparação, em face da natureza alimentar, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida da agravante. - Documentos médicos juntados aos autos atestam tratar-se de doenças degenerativas que indicam o frágil estado de saúde da agravante. Tais documentos, associados ao longo período no qual a agravante esteve em gozo do benefício, recomendam sua manutenção. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF da 3ª Região, Proc. 0016261-98.2012.4.03.0000-SP, 8ª T., Rel.: Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. em 26/11/2012, e-DJF3 07/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PAGAMENTO ATRASADO. DESCUMPRIMENTO DECISÃO JUDICIAL.

- Não houve cumprimento integral da decisão anterior que determinou a implantação do benefício. - De discussão sobre valores anteriores ao ajuizamento da ação, não se trata, não se podendo classificar as quantias devidas a partir da decisão antecipatória da tutela como valores em atraso, vale dizer, prestações vencidas, que justifiquem o pagamento em execução, mediante expedição de ofício requisitório. - A autarquia, ao implantar o benefício em 01.10.2009, deveria tê-lo feito conforme a determinação judicial expressa, ou seja, retroativamente à data do deferimento da

antecipação da tutela, em 05.08.2009, sob pena de descumprimento de ordem judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(TRF da 3ª Região, Proc. 0043297-23.2009.4.03.0000-SP, 8ª T., Rel.: Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. em 26/11/2012, e-DJF3 07/12/2012)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE BENEFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 201 E 202 DA CF E ARTIGO 58, DO ADCT.

- Sentença e posterior acórdão permitiu aos agravados a revisão de benefício previdenciário de acordo com os salários mínimos recolhidos. Apesar disso, consoante bem sustenta o INSS, em momento algum houve determinação para que se utilizasse ad eternum a vinculação a 9,3 e 3,49 salários mínimos aos autores. - O critério inserto na conta impugnada é estranho à lei e à decisão transitada em julgado. A vinculação com o salário mínimo existiu apenas na vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. - Se os cálculos extrapolam os limites do julgado, não há título na parte que o excede, e, não havendo título, não se admite a invasão da esfera jurídica do sucumbente - Nem se diga que o fato de o agravante ter expressado, em um primeiro momento, concordância em relação às contas apresentadas, inviabiliza a pretensão de invalidar os cálculos que, por óbvio, tornam o título absolutamente ilegítimo. - E a correção de erro de cálculo, não esbarra em alegação de preclusão, nem em eventual trânsito em julgado. Sua retificação se admite a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se coloque em risco a autoridade da coisa julgada, garantindo, ao contrário, a eficácia material da decisão judicial. - Ainda que o INSS tenha se mantido inerte, somente depois se apercebendo das irregularidades ora constatadas, a inclusão de parcelas não autorizadas pelo julgado deve ser objeto de modificação, não se permitindo prosseguir com execução fundada em demonstrativo eivado de vícios, a comprometer a obrigatória observância à coisa julgada, em flagrante excesso de execução. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF da 3ª Região, Proc. 0033897-19.2008.4.03.0000-SP, 8ª T., Rel.: Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. em 26/11/2012, e-DJF3 07/12/2012)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. VALOR DA CAUSA.

- Ação visando a concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais ajuizada no Juízo Estadual de Americana. - De se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF da 3ª Região, Proc. 0008982-32.2010.4.03.0000-SP, 8ª T., Rel.: Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. em 26/11/2012, e-DJF3 07/12/2012)

TRF DA 4ª REGIÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, nos casos de requerimento de desaposentação para concessão de novo benefício sem devolução dos valores recebidos em virtude do benefício em manutenção, o proveito econômico da causa, como regra, corresponde à soma (a) da quantia recebida pelo autor até a data do pedido da desaposentação, (b) com as diferenças entre as rendas mensais das duas aposentadorias (a recebida e a pretendida), consideradas as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, (c) mais 12 prestações vincendas.

2. Caso em que, considerados os critérios acima, o valor da causa ultrapassa a quantia de sessenta salários mínimos, refugindo do Juizado Especial Federal a competência para o julgamento da causa.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5017342-67.2012.404.0000, 3ª Seção, Rel.: CELSO KIPPER, j. em 06/12/2012, D.E. 07/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.

Tratando-se de litisconsórcio ativo necessário, não se aplica o entendimento de que o valor da causa deve ser considerado individualmente para cada autor, para efeito de determinação da competência do JEF. Precedente desta Corte.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5017981-85.2012.404.0000, 3ª Seção, Rel.: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, j. em 06/12/2012, D.E. 07/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

1. Conquanto o sistema jurídico pátrio admita reparação por dano moral, por certo não admite a vulgarização do instituto, reservado-o apenas a situações excepcionais, pois do contrário estar-se-ia autorizando que qualquer autor postule indenização por danos materiais e morais decorrentes de descumprimento de decisões judiciais, o que acarretaria, inevitavelmente, a exacerbação das relações sociais.

2. O ordenamento jurídico prevê instrumentos diferenciados e adequados à solução do impasse, quais sejam, a multa por descumprimento de ordem judicial (astreintes), a condenação às verbas de sucumbência e à multa por eventual litigância de má-fé, medidas que devem ser pleiteadas pela parte prejudicada ao órgão que prolatou a decisão desrespeitada.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5000023-67.2010.404.7110-RS, 5ª T., Rel.: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, j. em 06/12/2012, D.E. 07/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL.

Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o exercício de atividade especial, pela exposição a agentes nocivos acima dos patamares admitidos legalmente, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5000100-33.2011.404.7210-SC, 5ª T., Rel.: ROGERIO FAVRETO, j. em 04/12/2012, D.E. 06/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA INCAPACITADA DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA DE OUTRA FORMA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS. BOLSA-FAMÍLIA. CONSIDERAÇÃO.

1. Improcede o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V da CF/88 quando não atendidos os requisitos previstos na Lei nº 8.742/93.

2. Nos casos em que o núcleo familiar é contemplado pelo bolsa-família, que objetiva garantir condições básicas de vida, o Estado já cumpre com sua atenção mínima de cobertura social à família pelo referido programa social, razão pela qual os valores percebidos devem ser considerados para o cálculo da renda mensal familiar per capita, não cabendo a flexibilização do critério socioeconômico nestas situações.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5000435-89.2010.404.7112-RS, 5ª T., Rel.: ROGERIO FAVRETO, j. em 04/12/2012, D.E. 06/12/2012)

PENSÃO POR MORTE. VALORES ATRASADOS. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque contra ele não corre prescrição, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios.

De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo prescricional passa a correr, em relação a todas as parcelas devidas no período em que os dependentes eram absolutamente incapazes, a partir da data em que eles completarem 16 anos de idade.

In casu, a ação foi ajuizada mais de sete anos após a autora jovem ter completado 16 anos.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5000670-22.2011.404.7209-SC, 5ª T., Rel.: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, j. em 04/12/2012, D.E. 06/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA.

A inexistência de prévio requerimento na via administrativa - à exceção dos casos que envolvem tempo de labor rural como bóia-fria -, aliada à falta de contestação do pedido no mérito, caracteriza a falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. Precedentes do STJ e desta Corte.

Se já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado acerca da pretensão veiculada na presente demanda, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5000942-73.2012.404.7114-RS, 5ª T., Rel.: ROGERIO FAVRETO, j. em 04/12/2012, D.E. 06/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. SEGURANÇA JURÍDICA.

Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. Entendimento pacificado pelo STJ.

O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ.

Nos processos de restabelecimento, compete ao INSS o ônus de provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade no ato de concessão de benefício, na medida em que tal ato está revestido de presunção de legitimidade.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias

Sentença de procedência parcialmente reformada.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5001374-75.2010.404.7207-SC, 5ª T., Rel.: ROGERIO FAVRETO, j. em 04/12/2012, D.E. 06/12/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. REVISÃO. LIMITES AO DESFAZIMENTO DE ATO CONCESSÓRIO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Segundo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios deferidos antes do advento da Lei 9.784/99 o prazo de decadência deve ser contado a partir da data de início de vigência do referido Diploma, ou seja, 01/02/1999, de modo que no caso em apreço não se consumou a decadência.

Em toda situação na qual se aprecia ato de cancelamento de benefício previdenciário há necessidade de análise do caso concreto, considerando-se, por exemplo, o tempo decorrido, as circunstâncias que deram causa à concessão do amparo, as condições sociais do interessado, sua idade, e a inexistência de má-fé, tudo à luz do princípio constitucional da segurança jurídica.

No caso concreto, conquanto não tenha ocorrido a decadência, estando a beneficiária de boa-fé, tendo idade avançada, e decorridos muitos anos entre a data da concessão da aposentadoria, bem assim da pensão, e da adoção de critérios para reajuste, a manutenção do benefício da autora nas condições em que vinha sendo pago está em princípio justificada, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, já que uma das funções precípua do Direito é a pacificação social.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5001992-47.2010.404.7101-RS, 5ª T., Rel.: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, j. em 04/12/2012, D.E. 06/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998.

1. Não há de se falar, no caso em tela, em incidência da decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, porquanto trata a presente demanda de revisão dos critérios de reajuste da renda mensal.

2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF da 4ª Região, Proc. 5002260-15.2012.404.7107-RS, 5ª T., Rel.: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, j. em 04/12/2012, D.E. 06/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. LEI Nº 6.950/81. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997 e suas reedições posteriores, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Medidas Provisórias n. 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e n. 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05-02-2004 - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Medida Provisória que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. precedentes do colendo STJ e desta Corte.

No entanto, recentemente, a Primeira Seção do STJ - que passou a julgar os processos envolvendo matéria previdenciária - alterou aquele entendimento (REsp n. 1.303.988, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Dje de 21-03-2012). Não obstante, considerando (a) que tal decisão ainda está sujeita a Embargos de Divergência e (b) que foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral da questão

(RE 626.489 RG - SE, Rel. Ministro Ayres Britto, Dje de 02-05-2012), tenho por mais prudente, por ora, manter a posição até agora externada.

Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício.

Em respeito ao duplo grau de jurisdição e ao princípio do juiz natural, além de que seja evitada futura e eventual alegação de nulidade do processo por supressão de instância, porquanto sequer houve citação do INSS, a melhor solução é a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para a angularização da relação processual e para a prolação de nova decisão de mérito.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5001768-91.2010.404.7107-RS, 5ª T., Rel.: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, j. em 04/12/2012, D.E. 06/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Demonstrada a existência de interesse processual, a justificar a procura do Poder Judiciário, em razão do cancelamento de benefício por decorrência do limite médico informado pela perícia, não se cogita de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Alegando o segurado que tem direito a auxílio-acidente, o simples cancelamento do auxílio-doença - e a não-conversão deste naquele benefício -, caracteriza a resistência da administração em relação àquele amparo, com hipotética violação de direito, justificando a procura da via judicial, pois a autarquia teria, caso demonstrada a afirmada redução da capacidade laboral, a obrigação de converter o benefício.

(TRF da 4ª Região, Proc. 5010806-59.2012.404.7107-RS, 5ª T., Rel.: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, j. em 04/12/2012, D.E. 06/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO INCONTROVERSA. ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADO. TUTELA ESPECÍFICA.

(TRF da 4ª Região, Proc. 0000872-22.2012.404.9999-SC, 6ª T., Rel.: CELSO KIPPER, j. em 28/11/2012, D.E. 05/12/2012)

1. Incontroversa a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e comprovado o estado de miserabilidade, é de ser reformada a sentença para conceder ao autor o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 2. Para fins de composição da renda mensal familiar, entendo que não podem ser computados os benefícios de aposentadoria por idade percebidos pelos pais idosos do autor, no valor de um salário mínimo cada (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 3. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo (TRF4, 3ª Seção, Questão de Ordem na AC n.º 2002.71.00.050349-7/RS, Rel. para o acórdão Des. Federal Celso Kipper, julgado em 09-08-2007), determino o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do

benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, com DIP na data do presente julgamento.

RELEASE

Este Manual tem como objetivo capacitar o profissional do Direito na militância previdenciária, apresentando teoria e prática de benefício por incapacidade e da perícia médica previdenciária. De forma inovadora, aborda temas polêmicos previdenciários, tais como emparedamento, concessão da LOAS por incapacidade antes dos dois anos, cumulação de benefícios, inclusive o auxílio-acidente, auxílio-doença parental, impugnação de perícia, quesitação, laudo pericial, impugnação do NTEP, efeito suspensivo de configuração de acidente de trabalho e muito mais.

Dividido em três partes distintas, apresenta o direito material relativo à matéria; o direito processual, com noções sobre a prática previdenciária, e finaliza trazendo modelos de petições e requerimentos administrativos, que servem de base para a atuação profissional.

O livro dá a exata noção de como os benefícios previdenciários são vistos pelo Regime Geral de Previdência Social na atualidade, direcionando o militante jurídico ao alcance de seus objetivos, ensinando técnicas de como se portar frente às mais diversas situações que encontrará no decorrer de sua carreira.

Descrição da obra: GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. *Benefício por Incapacidade & Perícia Médica - Manual Prático*. Curitiba: Juruá, 2012.

FICHA TÉCNICA

Boletim Semanal do IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

Período: 03 a 07/12/2012

Diretora: Andressa Mara dos Santos Milani, Advogada.

Artigos para publicação: Enviar para o e-mail: andressa.sas@uol.com.br, com formato de, o máximo, 4 páginas, espaço 1,5cm, Arial 12, com qualificação do autor em nota de rodapé.

Rua: Comendador Araújo, 499, 10º andar - Salas 1.001 e 1.001 A

Bairro: Centro - Curitiba/PR - CEP 80420-000

Telefones:

(041) 2106-6732 - Administrativo e Financeiro

(041) 2106-6730 - Eventos

www.ibdp.org.br